



## **Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás**

A deputada que o presente subscreve na forma regimental e após manifestação plenária, requer a Vossa Excelência, determinar o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, Governador do Estado de Goiás**, solicitando atentar ao Anteprojeto de Lei logo apresentado, sugerindo o acréscimo na Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, artigo 2º, instituidora da Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional, que o referido expediente seja instruído com cópia integral deste requerimento.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta de acrescenta na Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional instituída pela Lei nº 16.333, de agosto de 2008, a proibição de comercializar nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual produtos que prejudiquem a saúde dos alunos.

A política de educação alimentar objetiva consolidar a qualidade da merenda escolar, a promoção, manutenção e recuperação da saúde, a prevenção de doenças dos alunos e implementar ações de combate à obesidade e sobrepeso na população adulta e infantil. Dessa forma, o projeto tem como objetivo fazer com que as unidades escolares públicas ofereçam aos alunos lanches saudáveis, compostos por alimentos naturais, incluindo frutas, verduras, legumes, laticínios, produtos à base de fibra, além de produtos com baixo teor de açúcar, sal e gordura.

Assim, fazer com que as cantinas escolares se adequem a uma alimentação mais saudável, balanceada e de qualidade, oferecendo para consumo diário, pelo menos uma variedade de fruta da estação, inteira, em pedaços ou na

forma de suco, contudo, isso contribuirá para a saúde das nossas crianças e adolescentes.

Nos últimos anos, numerosos estudos têm sido realizados para descobrir as verdadeiras causas da obesidade infantil. A maioria tem identificado os erros nos hábitos alimentares como sendo o principal fator responsável por causar obesidade nas crianças. Além disso, a falta de atividade física bem como outros fatores genéticos têm sido identificados como principais razões por trás ganho de peso repentino em crianças.

Sendo assim, como medida preventiva de doenças relacionadas à obesidade e outras que possam causar prejuízos na saúde de crianças, adolescentes e jovens que estudam nas escolas públicas, o projeto visa proibir a comercialização de produtos insalubres em cantinas ou lanchonetes localizadas no interior das unidades escolares.

Sala das Sessões aos                      de                      de 2016.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2016.**

**ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, instituidora da Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – Não permitir a comercialização, nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual de ensino, dos produtos abaixo descritos:

- a) Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- b) Refrigerantes e sucos artificiais;
- c) Salgadinhos industrializados;
- d) Frituras em geral;
- e) Pipoca industrializada;
- f) Bebidas alcoólicas;
- g) Alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.